



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazare -
CEP 40040-900, Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail:
vrg@tjba.jus.br

OFÍCIO nº 198/2018

Processo nº: **0548971-14.2018.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça**
Autor: **CONDOMINIO BARRA**
Réu: **MOVIMENTO LULA LIVRE**

Salvador, BA. 21 de agosto de 2018.

Sr.(a) Diretor(a),

Pelo presente, a teor do art. 554, § 3º, CPC, solicito os bons préstimos de V.Sa. no sentido de que seja dada **ampla publicidade, pelo período de 03 (três) dias seguidos, da parte Dispositiva da Decisão Interlocutória anexa**, conforme transcrição abaixo colacionada, proferida nos autos do processo em referência.

*Firme e forte nas razões suso expendidas, face a ameaça à legítima posse do Acionante, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO**, em favor do Requerente, com arrimo no artigo 562 do CPC, com vistas à cessação de quaisquer tipos de atos de tumulto, vandalismo, violência, agressões ruidosas, lançamentos de objetos, ameaça, protesto, sedição, conturbação, desordem e repúdio violento, interdição de ruas, passagens, trânsito de veículos e tráfego de pessoas, no interior das dependências do Shopping, e fora delas, por ocasião do III Simpósio Nacional de Combate à Corrupção, programado para acontecer nos dias 23 e 24 dos correntes mês e ano, sob pena de desobediência à Ordem Judicial.*

Com inteligência no art. 555, § único, incisos I e II do Código de Processo Civil, arbitro multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), no caso da parte Demandada, MOVIMENTO LULA LIVRE, seus representantes ou integrantes virem a praticar os atos aqui proibidos.

Expeçam-se Mandados de Citação, oficiando-se, com a devida urgência que o caso requer, a Secretaria de Segurança Pública, o Comando da Polícia Militar, a Superintendência da Polícia Federal, Transalvador e Guarda Municipal, empresas de jornalismo e radiodifusão, intimando-se o MP, na forma e para os fins do art. 554, §§ 1º, 2º e 3º do Codex Ritualístico.

Atenciosa e cordialmente,

Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito

Sr.(a) **DIRETOR(A) DO JORNAL CORREIO DA BAHIA**

Rua Aristides Novis, 123, Federação, Salvador/BA

N e s t a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazare -
CEP 40040-900, Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail:
vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0548971-14.2018.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça**
Autor: **CONDOMINIO BARRA**
Réu: **MOVIMENTO LULA LIVRE**

Vistos etc.

CONDOMÍNIO BARRA, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, contra o MOVIMENTO LULA LIVRE, aduzindo os fatos constantes na Prefacial.

Em síntese, alega o Vindicante que, nos dias 23 e 24 de agosto de 2018, a Associação dos Delegados da Polícia Federal – ADPF organizará nesta capital, o III Simpósio Nacional de Combate à Corrupção, que será realizado nas dependências do Condomínio (Autor), em uma das salas locadas à UCI Oriente, com a previsão de participação de diversas autoridades, inclusive os Ministros Luis Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, Rogério Schietti do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, o Promotor de Justiça de outro ente Federado, Dr. Rogério Sanches, os delegados da Polícia Federal, Carlos Sobral e Jorge Pontes, professores e jornalistas.

Em razão da presença dos dignitários supramencionados, e outras dignas autoridades, e da atual e conturbada conjuntura política que vivencia o país, enfatizada a circunstância da presença de eminentes membros do Poder Judiciário Pátrio, que tem se destacado nacional e internacionalmente, face ao conjunto de decisões proferidas do desempenho normal dos seus misteres funcionais, no julgamento de diversos crimes de corrupção, inclusive aqueles investigados pela Polícial Federal, na Operação Lava Jato, viera o Demandante, a Juízo, expressar sua preocupação, fruto da polarização política e da existência de grupos com divergências ideológicas pontuais, a par de todo frenesi social e movimentos sócio-políticos, dos últimos anos no Brasil, e recentes manifestações do MOVIMENTO LULA LIVRE, intentando a prática de atitudes e condutas sediciosas, contrárias à Lei e a Ordem Públicas.

Prossegue a narrativa, colacionando imagens ilustrativas de protestos violentos empreendidos, em tese, pelo Suplicado, MOVIMENTO LULA LIVRE,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazare -
CEP 40040-900, Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail:
vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

salientado o planejamento de manifestações de desordem e agressões físicas e verbais, no interior do Shopping, em deliberada infringência da Convenção do Condomínio, asseverando, ainda, que, apesar de se tratar de empreendimento aberto ao público, está regido por normas que proíbem, expressamente, quaisquer atos de caráter político-partidário no seu interior.

Pleitea, liminarmente, MEDIDA PROTETIVA DA POSSE, com intuito de sustar a realização de atos de protesto e repúdio violento, dentro de suas dependências, de forma a manter a segurança de seus clientes e lojistas e, no mérito, o seu provimento, com a confirmação da Liminar eventualmente concedida.

À Inicial fora anexada Procuração e documentos (fls. 14/83). Por Peticionamento (fls. 84/87), o Vindicante reiterara o pedido de apreciação da Liminar Possessória, solicitando, ainda, fosse oficiado o Comando da Polícia Militar e arbitramento de *astreintes*, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Mediante Petitórios de (fls. 88/90 e 91/93), o Suplicante aditara a Exordial, corroborando a análise da Tutela Antecipatória, reafirmando a possibilidade de proteção possessória contra sujeitos indeterminados, rogando, ainda, pela Citação das pessoas que eventualmente se encontrarem no local, em razão tratar-se de litisconsórcio multitudinário, com a expedição de Ofício para o Comando da Polícia Militar, Secretaria de Segurança Pública, Superintendência da Polícia Federal do Estado da Bahia, Transalvador e Guarda Municipal e Intimação do Ministério Público do Estado da Bahia, acrescentando às postulações a expedição de Ofícios para os Órgãos de mídia jornalística e radiofônica.

No essencial, é o Relatório. **DECIDO.**

Urge inicialmente salientar que o legislador ampliou o rol dos entes com a denominada "personalidade judiciária" e acrescentou no inciso IX, do cânone 75 do Novo Digesto Ritualístico, as associações irregulares e outras entidades organizadas, mas sem personalidade jurídica constituída, como sujeitos legitimados para as relações processuais. Quadra assinalar, no particular, a disposição do novel Diploma Processual:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazare -
CEP 40040-900, Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail:
vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

Desse modo, inobstante alguns Movimentos Sociais não possuïrem Personalidade Jurídica própria e regulamentada, uma vez que são Associações de Fato, nos termos do NCPC ostentam personalidade processual. Portanto, estão aptos a serem sujeitos das relações processuais e devem responder pelos eventuais ilícitos cometidos pelos seus integrantes, daí a franca viabilidade de responsabilização concreta.

Ademais, mesmo antes da vigência do novo CPC, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizava para a possibilidade desses Movimentos Sociais serem sujeitos nas relações processuais, conforme se afere do aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER TERATOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE A CORTE ESPECIAL, SIMULTANEAMENTE, ATUAR COMO ÓRGÃO JULGADOR E AUTORIDADE COATORA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a Segurança, em razão de seu manifesto descabimento. 2. O writ tem por objeto acórdão proferido pela Corte Especial, que, com base no art. 543-A, § 5º, do CPC, confirmou a inadmissibilidade de Recurso Extraordinário. 3. Descabe à Corte Especial do STJ atuar, a um só tempo, como órgão julgador e autoridade impetrada. 4. A agravante se equivoca ao afirmar que a autoridade coatora é o Presidente do STJ, e não a Corte Especial. Tal erro decorre da confusão por ela feita entre a capacidade de ser parte e a capacidade processual. 5. **Ainda que não possua personalidade jurídica, a Corte Especial possui personalidade judiciária - isto é, a aptidão para, hipoteticamente, ser sujeito de relação jurídica processual, tal como ocorre, por exemplo, com a Massa Falida, a Câmara dos Deputados, o MST, etc.** 6. A capacidade de ser parte, por seu turno, diz respeito à prática de atos processuais em nome próprio ou por pessoas indicadas pela lei (síndico, inventariante, etc). No caso concreto, tem-se que a Corte Especial é parte legítima para figurar no polo passivo do writ, haja vista que o ato reputado ilegal é o acórdão por ela proferido no Agravo Regimental no RE no AResp 196.195/RS, ao passo que o Presidente do STJ é apenas seu representante legal. 7. Esclarece-se, por fim, que, ressalvada a hipótese de teratologia - não verificada no caso concreto - , a competência prevista no art. 11, IV, do RISTJ é relacionada aos atos administrativos do STJ ou de qualquer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazare -
CEP 40040-900, Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail:
vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

de seus órgãos. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no MS 21.371/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 27/04/2015).

Quanto ao mais, vislumbra-se que o Interdito Possessório trata-se de um remédio judicial, de caráter preventivo, utilizado nas situações em que as agressões estejam ainda em estado de potência, as quais o possuidor direto ou indireto se vê ameaçado de ser molestado na sua posse. Para tal mister, necessário se faz a comprovação da verossimilhança do direito perseguido e da possibilidade da iminente violação da situação fática inicial de uso e gozo da coisa.

As manifestações sociais e políticas são legítimas, e estão tuteladas pelo Ordenamento Constitucional, desde que não atinjam direito de terceiros e não tumultuem ambientes de trabalho, circulação, comércio e outros. À Lei e às autoridades constituídas cabe salvaguardar os direitos de todos, não só de protestar, como também, daqueles que não querem ser incomodados, ou pretendam circular livremente, em atitude pacífica.

Na espécie, para concessão da Liminar, devem ser preenchidos os requisitos constantes nos artigos 567 do CPC:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

In casu, restara suficiente e devidamente demonstrados, pelos documentos trazidos junto à Inceptiva, os pressupostos supracitados para a tutela sumária de urgência. No tocante à posse do bem imóvel pela parte Autora, esta se traduz, com forte colorido, na própria documentação adunada ao caderno digital.

De referência ao justo receio de importunação em sua posse, infere-se através das Normas Gerais da Convenção do Condomínio Autor adunadas (fls. 14/45 – item 39.5), a patente referência a vedação da possibilidade de se fazer, nas dependências interna e externa do referido centro de compras, qualquer manifestação, proselitismo político, religioso ou semelhante atividade, sem que haja autorização dos seus proprietários e a possibilidade de sua ocorrência, ante as publicações ocorridas em redes sociais com comunicação, pelo Acionado, de que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazare -
CEP 40040-900, Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail:
vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

iriam promover no próximos dias 23 e 24 de agosto ogano, atos de tumulto, vandalismo, violência, agressões ruidosas, lançamentos de objetos, remoção de pessoas, interdições do trânsito e de passagens de pedestre no interior das dependências do Shopping, por ocasião do III Simpósio Nacional de Combate à Corrupção.

Com efeito, toda essa situação factível traduz a fumaça do bom direito e o perido da demora, como alegadamente gizado na Preambular, devendo-se conceder a Liminar pleiteada, por terem sido, satisfatoriamente, justificados os requisitos exigidos.

Afinando no diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA EM INTERDITO PROIBITÓRIO. AMEAÇA CONFIGURADA AO DIREITO DE USO DA ESTRUTURA DO SHOPPING CENTER EM FACE DE GREVE DEFLAGRADA PELO SINDICATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A teor da jurisprudência do STJ, cabe Interdito Proibitório "contra a perturbação da posse, quando dos fatos e provas a medida se faz necessária para impedir que o movimento grevista injustamente perturbe exercício de atividade que se faz viável, utilizando-se da posse [...]. Não se discute aqui o direito inalienável do exercício de greve previsto constitucionalmente, mas tão só a salvaguarda da posse do bem que sofrerá, consoante o acórdão, ameaça de grave lesão". (STJ - REsp 186.786/SP); 2. Decisão agravada mantida por estarem preenchidos todos os requisitos autorizadores da liminar possessória em sede de Interdito Proibitório. As circunstâncias do movimento paredista indicavam ameaça concreta à utilização pacífica da estrutura do Shopping Center por lojistas e clientes; 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017505-96.2017.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 29/11/2017)(TJ-BA - AI: 00175059620178050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2017).

Bem a propósito, da análise do caderno digital, constata-se a coexistência dos requisitos ensejadores da tutela inibitória requestada, nos termos do art. 567 do Digesto Procedimental. Com efeito, evidenciada está a verossimilhança das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazare -
CEP 40040-900, Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail:
vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

alegações, sendo, pois, razoável assegurar o direito à posse, manifestação do direito à propriedade.

No que tange ao perigo da demora, presente nos autos tal requisito, porquanto, resta claro o perigo iminente de moléstia à posse, inexistindo dúvidas de que, sem a proteção definida e almejada na medida, acarretar-se-ão prejuízos de difícil reparação, ao Autor, podendo redundar, ainda, na potencial e detrimetosa ameaça à integridade física dos integrantes do Simpósio e de terceiros deambulantes, justificando-se o deferimento da medida requestada.

Firme e forte nas razões suso expendidas, face a ameaça à legítima posse do Acionante, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO**, em favor do Requerente, com arrimo no artigo 562 do CPC, com vistas à cessação de quaisquer tipos de atos de tumulto, vandalismo, violência, agressões ruidosas, lançamentos de objetos, ameaça, protesto, sedição, conturbação, desordem e repúdio violento, interdição de ruas, passagens, trânsito de veículos e tráfego de pessoas, no interior das dependências do Shopping, e fora delas, por ocasião do III Simpósio Nacional de Combate à Corrupção, programado para acontecer nos dias 23 e 24 dos correntes mês e ano, sob pena de desobediência à Ordem Judicial.

Com inteligência no art. 555, § único, incisos I e II do Código de Processo Civil, arbitro multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), no caso da parte Demandada, MOVIMENTO LULA LIVRE, seus representantes ou integrantes virem a praticar os atos aqui proibidos.

Expeçam-se Mandados de Citação, oficiando-se, com a devida urgência que o caso requer, a Secretaria de Segurança Pública, o Comando da Polícia Militar, a Superintendência da Polícia Federal, Transalvador e Guarda Municipal, empresas de jornalismo e radiodifusão, intimando-se o MP, na forma e para os fins do art. 554, §§ 1º, 2º e 3º do *Codex* Ritualístico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Citem-se. Oficiem-se.

Salvador(BA), 21 de agosto de 2018.

Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito